



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 903131 - RS (2024/0115029-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MARIO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. SAÍDA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA VINCULANTE N. 56. REQUISITOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 641.320/RS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado não autoriza a imediata liberação do apenado para a prisão domiciliar, sendo imprescindível que tal medida seja precedida das providências previstas no julgamento do RE n. 641.320/RS, conforme determina a Súmula Vinculante n. 56. Precedentes.

III - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903131 - RS (2024/0115029-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARIO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. SAÍDA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA VINCULANTE N. 56. REQUISITOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 641.320/RS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado não autoriza a imediata liberação do apenado para a prisão domiciliar, sendo imprescindível que tal medida seja precedida das providências previstas no julgamento do RE n. 641.320/RS, conforme determina a Súmula Vinculante n. 56. Precedentes.

III - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO CEZAR DE SOUZA contra a decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante, que cumpre pena total de trinta e seis anos, seis meses e dezoito dias de reclusão, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, foi antes beneficiado com a progressão de regime antecipada para o regime semiaberto, em prisão domiciliar cumulada com monitoramento eletrônico, mas o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público para cassar o benefício.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada violação à Súmula Vinculante n. 56.

Alega que a decisão de primeiro grau cumpriu todas as providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS e aplicou a Súmula Vinculante 56 de maneira correta, de forma que a cassação da decisão seria ilegal. Tudo o que teria sido comprovado pelo decido *a quo* (transcrição às fls. 83-84).

Requer, ao final, a submissão do pleito ao Colegiado para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 74.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, no caso dos autos, não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Consta do voto condutor do acórdão do agravo em execução a seguinte fundamentação quanto às controvérsias apresentadas (fls. 29-31):

"Na espécie, até a data do presente julgamento, o apenado ainda goza de saldo de pena a cumprir superior a 18 anos e 10 meses de reclusão, com estimativa de progressão para o regime aberto apenas em 06/08/2030, e de livramento condicional em 01/12/2030.

É importante relembrar que, quanto à inclusão dos apenados em sistema de monitoramento eletrônico ante a ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o seu regime de cumprimento de pena, não desconheço que os Tribunais têm feito uma leitura mais complacente a respeito do alargamento das hipóteses de concessão de prisão domiciliar, tal como se vê, inclusive, por precedentes dessa Câmara. No entanto, as exceções são limitadas aos réus presos no regime aberto e, mais raramente, aos presos no regime semiaberto, frente aos termos do art. 117 da LEP.

A decisão agravada olvidou-se de analisar os seguintes critérios: a) o expressivo saldo de pena a cumprir; b) o fato de o apenado não estar próximo de progredir ao regime aberto, tampouco obter livramento condicional; e c) a gravidade dos crimes pelos quais foi condenado.

Assim, ainda que exista exceção nesta Câmara chancelando a adoção da prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico em situações em que o apenado se encontra em regime semiaberto, não oferecendo o Estado condições estruturais satisfatórias a possibilitar o cumprimento da pena no regime adequado, devem ser observadas as hipóteses de prisão domiciliar elencadas no art. 117 da LEP, não sendo o caso do apenado.

Em complemento, saliento que é inviável a concessão da prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, com fulcro na Súmula vinculante nº 56 do STF. Isso porque, muito embora compartilhe do entendimento de que o benefício possa ser deferido àqueles apenados que cumprem pena no regime semiaberto, e desde que cumulado com o monitoramento eletrônico, em vista da ausência de vagas em estabelecimento penal compatível, deve ser observado o critério isonômico estabelecido REsp 1710674/MG, priorizando-se o sistema progressivo vigente.

Em síntese, ao deferir o benefício da prisão domiciliar, deve-se privilegiar os apenados há mais tempo inseridos no regime de pena intermediário e/ou mais próximos da obtenção do regime aberto, não sendo possível proceder à inclusão automática dos presos beneficiados no programa especial de monitoramento, de forma aleatória, sob pena

de ocorrerem flagrantes injustiças entre os apenados, pois seria possível que um indivíduo, próximo de encerrar a execução de sua pena, permanecesse encarcerado, ao passo que outro, com saldo maior a cumprir e condenação mais recente, fosse posto em liberdade" (grifei).

Ainda que a defesa sustente que as regras do RE n. 641.320/RS teriam sido cumpridas na hipótese, da decisão às fls. 83-84, isso não pode ser extraído.

Vejamos a decisão (fls. 83-84):

"Então, a observância estrita dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 641.320/RS pelos magistrados da 1ª VEC/POA pressupõe que, independentemente de outra providência, sejam também competentes para decidir sobre a antecipação da saída ou progressão de regime.

Outrossim, se o juízo competente para decidir a progressão antecipada de regime entende de modo diverso, não se pode exigir dos juízos da 1ª VEC/POA que aguardem a disponibilização de vaga inexistente no regime semiaberto para decidirem sobre a progressão de regime em favor de preso que cumpre pena em regime fechado, sob pena de violação ao enunciado da Súmula Vinculante nº 56.

O que pode ser feito é o juízo da 1ª VEC comunicar o 2º Juizado da 2ª VEC, para que este, na esfera jurisdicional, decida pela concessão ou não da liberação antecipada de condenados do regime semiaberto para gerar vaga para aquele recém progredido. Ocorre que essa providência, adotada no caso concreto em razão da decisão da 1ª Câmara Criminal, é, como se verá, inócua, tamanha a insuficiência de vagas no regime intermediário.

Com efeito, conforme Mapa Carcerário disponibilizado em 30/07/ 2021 pela SUSEPE, há 3.897 vagas nos regimes semiaberto e aberto em todo estado para 12.511 condenados nesses regimes. O déficit atual é de 8.614 vagas. Na média estadual, há 3,21 condenados por vaga. Se considerados apenas o estabelecimentos vinculados ao 2º Juizado da 2ª VEC/POA, com capacidade total para 545 homens, o cenário se agrava. Além da totalidades das vagas estarem preenchidas, há outros 2.562 homens condenados em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. No âmbito do 2º Juizado da 2ª VEC/POA, a média é de 5,70 condenados para cada vaga disponível. Se considerado que o Instituto Penal de Canoas, com capacidade para 99 presos, foi recentemente esvaziado para possibilitar reformas, remanescem hoje, de fato, tão somente 444 vagas no regime semiaberto, isto é, a média está em 7 condenados por vaga.

Comparando-se os dados, nota-se que a insuficiência de vagas nos regimes semiaberto e aberto é mais crítica nos

estabelecimentos prisionais vinculados ao 2º Juizado da 2ª VEC/POA do que em relação aos abrangidos pelas VECs do Interior.

Nesse contexto de escassez de vagas, a liberação ou progressão antecipada de condenados faria, por incrível que pareça, com que a permanência de presos no regime semiaberto fosse limitada a pouquíssimos dias, talvez nem 15 dias, com elevadíssima rotatividade, não se mostrando medida produtora, eficaz e útil. Não se está diante de um déficit de 20% de vagas, que poderia ser administrável, mas, sim, de um déficit de 470% (600% se considerada a temporária indisponibilidade das 99 vagas do IPC)."

Ora, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 56, segundo a qual:

"A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do RE 641.320/RS."

A Terceira Seção do STJ, por sua vez, no julgamento do Tema Repetitivo n. 993, fixou a seguinte tese:

"A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto" (REsp n. 1.710.674/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/9/2018).

Assim, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado não autoriza a imediata liberação do apenado para a prisão domiciliar, sendo imprescindível que tal medida seja precedida das

providências previstas no julgamento do RE n. 641.320/RS, conforme determina a Súmula Vinculante n. 56.

Nesse sentido:

"O tema versado neste habeas corpus foi submetido, pela Terceira Seção desta Corte Superior, à sistemática dos recursos especiais repetitivos - "Tema 993: (Im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS". Em outras palavras, foi firmado o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado não autoriza a imediata colocação do apenado em prisão domiciliar, sendo imprescindível que tal medida seja precedida de outras providências, tais como a saída antecipada de outros sentenciados no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de ingressar no regime" (AgRg no HC n. 792.765/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min.^a Laurita Vaz, DJe de 28/4/2023).

"O acórdão estadual, ao determinar que, antes da concessão da prisão domiciliar, o Juiz da VEC organize a saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, está conforme a Súmula Vinculante n. 56 e a jurisprudência desta Corte, pois a Terceira Seção, no julgamento do Tema Repetitivo n. 993, fixou a tese de que o benefício não pode ser deferido como primeira opção, de forma automática, mas deve ser precedido pelas outras providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS" (AgRg no HC n. 888.895/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/7/2024).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*,

deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 903.131 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0115029-9

Número de Origem:
50325241820248217000 61124796320108210019

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARCANTE FLORES

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARIO CEZAR DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO CEZAR DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

JERRI ADRIANO MACHADO DE MEDEIROS - RS115619

GUILHERME GAZAVE - RS125261

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024